



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.720070/2013-39
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.044 – 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria SUB-ROGAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540, de 1992, declarada com repercussão geral pelo STF no RE 596.177/RS, de 2011, não se estende à Lei nº 10.256, de 2001, sobre a qual foi declarada a constitucionalidade, por meio do RE 718.874/RS, de 2017.

CONTRIBUIÇÃO SENAR.

A sub-rogação nas obrigações de recolher as Contribuições incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural da pessoa física, inclusive segurado especial, é aplicável à contribuição destinada ao SENAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Patrícia da Silva.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, correspondentes à contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212, de 1991), bem como das Contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a segurados especiais, em relação ao período de 01/2008 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal às fls. 819 a 836.

Em sessão plenária de 15/04/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-003.995 (fls. 2.215 a 2.228), assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA - VALIDADE DA DECISÃO QUE DESOBRIGOU A RECORRENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS

Não há concomitância do presente PA com o MS interposto pela Recorrente, já que, naquele ‘mandamus’ judicial tenta a Impetrante/Recorrente afastar recolhimento do adquirente de produtor rural de produtor rural pessoa física fulcrado em legislação anterior à Lei 10.256/2001.

Não há diferença se a exação trata de segurado especial ou pessoa física, pois o que determina o recolhimento ou não do adquirente de produto rural de produtor rural pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, é a Lei 10.256/2001 que nem foi aventada naquele ‘writ’, sendo objeto dele a Lei nº 8.540/92, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO. IMPROVIMENTO.

Estando os atos administrativos motivo legal para realização do lançamento por o arbitramento, não há de se falar em nulidade.

No caso em tela os atos foram praticados em conformidade com os rigores da lei, fundamentados e discriminados no Relatório Fiscal e nos anexos “FLD Fundamentos Legais do Débito”, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência.

Há que registrar que não houve lançamento por arbitramento, eis que a Fiscalização, para o lançamento, valeu-se dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente, próprios à

verificação da base de cálculo que estavam disponíveis nos arquivos informatizados da RFB (GFIP, DIPJ), no Sistema Público de Escrituração Digital SPED (arquivos contábeis), ou foram fornecidos pela própria empresa (Livros de Registro de Entrada e de Saída).

NULIDADE - DO DESCUMPRIMENTO DO “MÚNUS” ATRIBUÍDO A AUTORIDADE FISCAL

Contribuinte não pode exigir da fiscalização investigação para saber real condição de seus empregados e de seus fornecedores pessoas físicas, por ausência de amparo legal. De mais a mais, no caso em tela, apresentando a documentação necessária, deverá a fiscalização autuar o contribuinte, caso ocorra situação ilegal.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS PRODUTORES NÃO SÃO EMPREGADORES

Estando configurada para fiscalização a condição de aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, sem que tenha ocorrido o devido e imperioso recolhimento das contribuições sociais, por sub-rogação, há de ser lançado o Auto de Infração, como ocorreu.

Deveria a Recorrente, no caso em tela, demonstrar o recolhimento e ou produzir suas provas demonstrando que não se tratava de produtores rurais eram pessoas físicas não empregadores.

DA ILIQUIDEZ DA AUTUAÇÃO

A legislação específica determina ao adquirente de produto rural de produtor rural pessoa física o dever da contribuição devida à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, onde está estabelecida no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, esta obrigação. E, sobre a arrecadação e recolhimento das contribuições, determinou, à empresa adquirente, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, por meio da sub-rogação (art. 30, III e IV Lei 8.212/91).

Não há iliquidez na autuação, quando serve de documentação ofertado pela própria recorrente.

SENAR

Referente à contribuição devida para o SENAR, pelo produtor rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, está estabelecida no art. 6º da Lei n.º 9.528/97, na redação da Lei nº 10.256/2001, e o mesmo artigo 30, inciso IV da Lei nº 8212/91 estabeleceu, à empresa adquirente, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, por meio da sub-rogação.

DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE COM RELAÇÃO AO FUNRURAL

No caso em exame alega a Recorrente que não responde pelo crédito previdenciário autuado porque não é contribuinte da exação, eis que os produtos adquiridos por ela não foram adquiridos de segurados especiais, e por isto não reteve as contribuições.

Em primeiro lugar não importa se são segurados especiais ou não as pessoas físicas que a Recorrente adquiriu os produtos, pois de qualquer sorte há incidência de contribuição social, sendo a aquisição o fato gerador, onde a legislação determina a retenção por sub-rogação. Em assim não observando há de ser responsabilizada pelo ato.

MÉRITO - OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STF

Quanto a observância ao decisório do STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852 (Caso Mataboi - como ficou conhecido), o voto condutor do Ministro Relator Marco Aurélio foi seguido por unanimidade pelo Pretório Excelsior, declarando a inconstitucionalidade da contribuição do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, em razão da violação das normas constitucionais contidas nos artigos 150, II, e 195, I e §§ 4º e 8º, do Texto Maior.

No caso em exame não está sendo cobrada a supramencionada exação com base na Lei 8.212/91, mas sim referente à legislação 10.256/2001

*Desta forma, há incidência de contribuição previdenciária no novo Funrural, insculpido pela Lei nº 10.256/2001, promulgada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/1998, que passou a prever a tributação **sobre a receita**. Isto porque, a legislação de 2001 utilizou o texto referente à contribuição do segurado especial, não julgada inconstitucional, acrescentando-lhe carga normativa nova. Ou seja, o legislador fez uso da técnica da inserção normativa sem acréscimo de texto. Portanto, a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, a contribuição incidente sobre o empregador rural pessoa física é constitucional, sendo declarada a inconstitucionalidade pelo Pretório Excelsior as contribuições incidentes sobre **o resultado da comercialização da produção rural** e não sobre a receita, como determina a lei.*

NULIDADE - LAVRATURA DO'S AI'S COM RELAÇÃO À MATRIZ - DEVERIA SER LANÇADO CONTRA CADA CNPJ/MF ESPECIFICO

No caso em tela a Recorrente diz que há nulidade dos Autos de Infração porque não foram lavrados contra cada CNPJ específico, mas apenas contra a matriz.

A Lei 8.212/91 determina que é considerada empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Ao definir a empresa, enquanto contribuinte das contribuições previdenciárias, resta claro que a lei cuidou de definir, em verdade, não a atividade abstrata de organização dos fatores da produção com vistas ao lucro, que é a empresa, mas o empresário, seja ele pessoa física firma individual ou pessoa jurídica, enquanto aquele que exerce tal atividade, fazendo-o por intermédio do conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos definidos em lei como estabelecimento.

DILIGÊNCIA

A diligência é dispensável para o julgamento e pode ser dispensada pela autoridade julgadora, como ocorreu no caso, até porque as provas pretendidas pela Recorrente são de sua responsabilidade e não podem trazer um ônus para o FISCO.

Estando a fiscalização satisfeita com a materialidade das provas que determinam a autuação, não há de se realizar diligência.

DECADÊNCIA PARCIAL

O lançamento formalizado em 31/01/2013, as competências de 01/2008 a 12/2008 não são atingidos pela decadência, porque ainda dentro do prazo estipulado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em analisar e decidir o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério, que votou em converter o julgamento em diligência; b) em negar provimento ao recurso, no que tange à contribuição como adquirente de produção rural pessoa física, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; II) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, na questão da decadência, nos termos do Art. 173 do CTN, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao recurso, pela aplicação da regra decadencial, prevista no Art. 150 do CTN; III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)."

Embora cientificada do acórdão em 09/10/2014 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de fls. 2.244), a Contribuinte opôs, em 06/10/2014 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 2.232), os Embargos de Declaração de fls. 2.233 a 2.242, que foram rejeitados, conforme Despacho nº 2301-321, de 18/12/2014 (fls. 2.384 a 2.386).

Cientificada do acórdão em 09/10/2014 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de fls. 2.244), a Contribuinte interpôs, em 13/10/2014 (Termo de Solicitação de Juntada

de fls. 2.245), o Recurso Especial de fls. 2.246 a 2.266, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir as seguintes matérias:

a) nulidade da autuação pela inexistência de provas do fato gerador;

b) responsabilidade tributária por substituição - SENAR;

c) responsabilidade tributária por substituição – Funrural - inconstitucionalidade da Lei nº 8212, de 1991, art. 30, IV - aplicação da decisão proferida pelo STF no RE 363.852; e

d) decadência.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, somente em relação às matérias dos itens "b" e "c", conforme despacho de 30/08/2016 (fls. 2.388 a 2.395).

Cientificada do despacho em 21/09/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 2.399), a Contribuinte apresentou, em 26/09/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 2.400), o Requerimento de Agravo de fls. 2.401 a 2.413, acolhido parcialmente para determinar o complemento do exame de admissibilidade do Recurso Especial em relação à primeira matéria - nulidade da autuação pela inexistência de provas do fato gerador - conforme despacho de 03/03/2017 (fls. 2.416 a 2.421).

Em cumprimento ao Despacho de Agravo, foi elaborado o Despacho Complementar de Admissibilidade, por meio do qual foi negado seguimento à matéria nulidade da autuação pela inexistência de provas do fato gerador (fls. 2.423 a 2.426).

Cientificada do Despacho Complementar em 14/06/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 2.431), a Contribuinte apresentou, em 19/06/2017 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 2.432), o Requerimento de Agravo de fls. 2.434 a 2.445, rejeitado conforme despacho de 28/07/2017 (fls. 2.448 a 2.454).

Relativamente às matérias que obtiveram seguimento, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

Ilegitimidade da recorrente tendo em vista a não retenção dos valores a título de Funrural

- tanto a Receita Federal do Brasil (Parecer COSIT nº 01/2002) quanto este Conselho (Súmula nº 12) já consolidaram entendimento no sentido de que, no caso do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, quando a fonte não faz a retenção, não pode ser responsabilizada pelo recolhimento do tributo;

- se não pode a fonte pagadora ser responsabilizada pelo IRRF quando não faz a retenção, também não pode o adquirente de produção rural ser responsabilizado pelo Funrural quando não faz a retenção, especialmente quando essa omissão decorre de decisão judicial válida e vigente;

- tanto isso é verdade que a própria Receita Federal do Brasil, quando instada a manifestar-se, consolidou este entendimento, nos termos a seguir:

"19. Conclui-se que:

a) Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial;

b) Cassada a medida liminar, e sendo favorável ao fisco a decisão:

b.1) na hipótese do item a, deverá ser feita a cobrança do crédito tributário lançado, observada, com relação à multa de mora o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

b.2) não tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ficam obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, considerando-se a data de vencimento originária para o recolhimento da contribuição sub-rogada, observado o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no que se refere à multa de mora;

b.3) não havendo pagamento no prazo previsto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser efetuado o lançamento de ofício nos termos do art. 33, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da lei nº 9.430, de 1996."

- de igual forma, este Conselho já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre a impossibilidade de autuação do adquirente da produção pelo não recolhimento do Funrural quando ausente a retenção do tributo;

- neste contexto, e tendo em vista que ficou devidamente comprovado, nestes autos, que a recorrente não fez a retenção do Funrural, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, declarando-a nula.

Aplicação da decisão proferida pelo STF no RE 363.852

- quando o STF decidiu pela inconstitucionalidade do Funrural, nos termos da legislação anterior à Lei nº 10.256, de 2001, o fez sob a alegação de que já existia outra contribuição tributando o resultado da produção rural – no caso, a COFINS – e, portanto, configurava nova fonte de custeio que somente poderia ser instituída por Lei Complementar;

- essa situação, no entanto, não se alterou com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, já que, apesar de referida emenda ter permitido a tributação da receita, o legislador federal modificou a base de cálculo da COFINS para que tal contribuição passasse a incidir sobre a receita e o Funrural, portanto, continua sendo uma nova fonte de custeio, diversa daquelas previstas no art. 195, da CF;

- portanto, ainda que o STF tenha examinado a constitucionalidade do Funrural sob a égide de legislação anterior à Lei nº 10.256, de 2001, não há dúvida de que a decisão por ele exarada nos autos do RE 363.852 se aplica também após a sua vigência.

Ilegitimidade da recorrente com relação ao SENAR

- a contribuição ao SENAR está prevista no artigo 6º da Lei nº 9.528, de 1997, e a responsabilidade do adquirente de produto rural para recolhê-la por sub-rogação, no entanto, é atribuída pelo art. 30, V, da Lei nº 8/212, de 1991, que não foi convalidado pela Lei nº 10.256, de 2001;

- portanto, ainda que se entenda que a Lei nº 10.256, de 2001, tenha convalidado o Funrural, uma vez que faz referência expressa ao art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, não se pode adotar o mesmo posicionamento em relação à Contribuição ao SENAR;

- o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852 (posição esta confirmada no RE nº 596.177, sob o rito da repercussão geral), decidiu pela inconstitucionalidade do referido art. 30;

- tendo em vista que o recolhimento por sub-rogação da contribuição ao SENAR encontra fundamento unicamente neste enunciado, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da sua exigência;

- seja pela inconstitucionalidade da responsabilidade por sub-rogação, seja em razão da ilegitimidade dos “contribuintes” que não fizeram a retenção do tributo, deve ser cancelada a autuação.

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso, para reformar o acórdão recorrido, anulando-se o lançamento.

O processo foi encaminhado à PGFN em 25/08/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.461) e, em 08/09/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.469), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 2.462 a 2.468, contendo os seguintes argumentos:

- a recorrente alega que a sua responsabilidade tributária se deu indevidamente por meio do Decreto 566, de 1992, quando deveria ter sido instituída por meio de lei, conforme previsto no art. 128 do CTN;

- o inciso IV, do artigo 30, da Lei nº 8.212, de 1991, determinou a sub-rogação das obrigações do produtor rural pessoa física e do contribuinte individual pelo adquirente de sua produção rural;

- considerando-se que as contribuições para terceiros se sujeitam aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições estabelecidas pela Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, a obrigação de descontar e recolher os valores devidos pelo produtor rural pessoa física ao SENAR e ao Funrural (em razão da obtenção de receita bruta auferida pela comercialização de produção rural) é do adquirente pessoa jurídica;

- portanto, o argumento de que inexistente dispositivo legal imputando responsabilidade tributária ao adquirente não pode prosperar, pois, conforme se observa, a responsabilidade tributária não deriva simplesmente do Decreto nº 566, de 1992, mas sim de norma legal com status de lei ordinária.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Em 16/10/2017, a Contribuinte apresentou a Petição de fls. 2.473 a 2.475, comunicando o teor da Resolução do Senado Federal nº 15, de 13/09/2017 e, com base nela, concluindo que os créditos tributários em tela não mais subsistiriam.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Contribuinte é tempestivo e, na parte que teve seguimento, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, correspondentes à contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212, de 1991), bem como das Contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a segurados especiais.

De plano, esclareça-se que o acórdão recorrido descartou a concomitância, tendo em vista tratar-se de aquisição junto a segurados especiais e não a pessoas físicas empregadores. Confira-se a respectiva ementa:

"NULIDADE - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA - VALIDADE DA DECISÃO QUE DESOBRIGOU A RECORRENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS

Não há concomitância do presente PA com o MS interposto pela Recorrente, já que, naquele 'mandamus' judicial tenta a Impetrante/Recorrente afastar recolhimento do adquirente de produtor rural de produtor rural pessoa física fulcrado em legislação anterior à Lei 10.256/2001.

Não há diferença se a exação trata de segurado especial ou pessoa física, pois o que determina o recolhimento ou não do adquirente de produto rural de produtor rural pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, é a Lei 10.256/2001 que nem foi aventada naquele 'writ', sendo objeto dele a Lei nº 8.540/92, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91."

Ressalte-se que, embora a Contribuinte tenha oposto Embargos de Declaração questionando esse entendimento, ditos aclaratórios foram rejeitados.

Os valores são referentes aos períodos de 01/2008 a 12/2008, portanto exigidos já sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, razão pela qual no acórdão recorrido não foi considerada a inconstitucionalidade declarada no RE 596.177/RS, relativa à Lei nº 8.540, de 1992. A Contribuinte, por sua vez, defende a inaplicabilidade da nova lei.

De plano, esclareça-se que no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, discutiu-se a constitucionalidade da contribuição exigida com base no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, apenas quanto à sua extensão ao empregador rural pessoa física. Nesse passo, decidiu-se que tal inovação não encontrava respaldo na Carta Magna, até a Emenda Constitucional 20/98. Referido precedente foi adotado em regime de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS (art. 543-B do Código de Processo Civil), cuja ementa a seguir se transcreve:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-165 de 29-08-2011)

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001, editada já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, passaram a ser devidas as Contribuições Sociais a cargo do empregador rural pessoa física, às alíquotas de 2% e 0,1%, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos assinalados no art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela lei superveniente.

No presente caso, repita-se que o período objeto da autuação encontra-se integralmente coberto pela regência da Lei nº 10.256, de 2001, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da exação, já que ela decorre diretamente da nova norma inserida no ordenamento jurídico, e não dos enunciados das Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, declarados inconstitucionais pelo STF.

Ademais, a exigência em tela encontra-se devidamente amparada pela legislação, já que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, no julgamento do RE 718.874/RS, em 30/03/2017. Confira-se a ementa desse julgado:

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais

hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

A decisão acima foi objeto de Embargos de Declaração, cujo desfecho consta na página do STF na Internet, em "Notícias STF" do dia 23/05/2018 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=379330>):

"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) pelos empregadores rurais pessoas físicas. Na tarde desta quarta-feira (23), a maioria dos ministros concluiu não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento questionado.

Os embargos foram apresentados por produtores rurais e suas entidades representativas, sob o argumento de que há contradição de entendimento entre aquele julgamento e o decidido também pelo Plenário em 2010, quando o STF desobrigou o empregador rural de recolher ao Funrural sobre a receita bruta de sua comercialização (RE 363852).

Os produtores destacaram que a Resolução 15/2017 do Senado Federal suspendeu a execução dos dispositivos legais que garantiam a cobrança do Funrural, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no julgamento do RE 363852. Assim, pediram a suspensão da cobrança da contribuição ao fundo ou, subsidiariamente, a modulação de efeitos da decisão que considerou a cobrança constitucional, para definir a partir de quando deverá ser cobrada.

Relator

De acordo com o relator, ministro Alexandre de Moraes, não houve, no julgamento do recurso, declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001 ou alteração de jurisprudência que ensejasse a modulação dos efeitos. Para o ministro, o que se pretende nos embargos é um novo julgamento do mérito. Para o ministro, não procede o argumento dos embargantes de que no julgamento questionado não teriam sido aplicados os precedentes firmados no julgamento dos REs 363853 e 596177. Segundo o relator, os precedentes foram afastados porque tratavam da legislação anterior sobre a matéria, e não da lei questionada no RE 718874.

A respeito do pedido de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal, o ministro destacou que a norma não se refere à decisão proferida no RE 718874. O artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo. Não é o caso dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional." (grifei)

Importa registrar que o paradigma indicado pela Contribuinte e analisado no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, Acórdão nº 2401-002.816, já foi inclusive reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em 24/01/2017, proferiu o Acórdão nº 9202-005.139, assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/05/2007

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540, de 1992, declarada pelo STF no RE nº 363.852/MG, não se estende à Lei nº 10.256, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)." (grifei)

Assim, não há que se falar em cancelamento da exigência, já que respaldada em norma cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, não há como sequer conhecer da Petição de fls. 1.023 a 1.025, no sentido do cancelamento da exigência com base na Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, até porque dita resolução, como acima consignado, nada tem a ver com a Lei nº 10.256, de 2001, que deu suporte à presente exigência.

Quanto à exigência da Contribuição para o SENAR, adoto o posicionamento esposado no Acórdão nº 2402-005.125, de 09/03/2016, voto da lavra do Ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, que ora colaciono como minhas razões de decidir:

"O inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 prevê a subrogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial de recolher as contribuições para a Seguridade Social, nos seguintes termos:

'Art. 30 (...)

IV. a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste

artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)'

Por outro lado, a própria Lei n.º 8.212/1991 estendia às contribuições destinadas aos terceiros as mesmas condições estabelecidas para as contribuições previdenciárias, nos termos do § 1.º do art. 94. Essa regra permaneceu válida até 02/05/2007, quando entrou em vigor a Lei 11.457/2007 (Lei da Super Receita), que trata do tema nos mesmos termos que a norma revogada:

'Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no **caput** deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial." (grifos nossos)

Portanto, dúvida não há que a técnica de arrecadação instituída para as contribuições previstas no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, qual seja a subrogação nas obrigações de recolher as contribuições incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural da pessoa física com empregados e do segurado especial é aplicável à contribuição destinada ao SENAR, conforme dispositivos legais supramencionados.

Não poderia deixar de mencionar que há no STF a discussão acerca da exigência da contribuição ao SENAR após a edição da Lei n.º 10.256/2001, a qual encontra-se com repercussão geral reconhecida no bojo do RE n.º 816.830 – SC. Esse é mais um motivo para que o CARF não possa afastar a sua aplicação, haja vista que o próprio Judiciário ainda não se manifestou definitivamente sobre a matéria."

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

